



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017005-20.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante WILLIAM IZIDORO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16463

Agravo em Execução Penal nº 0017005-20.2024.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente

Juiz(a) de Direito: doutor (a) Aline Tabuchi da Silva

Agravante: William Izidoro

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA : DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto por Willian Izidoro contra decisão que indeferiu pedido de indulto e comutação de penas, por não preenchimento dos requisitos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. O agravante foi condenado a 14 anos e 8 meses de reclusão, com termo previsto para 2.5.2036, e não cumpriu a fração necessária da pena até 25.12.2023.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão de que indeferiu o pedido de indulto e a comutação de penas está devidamente fundamentada e se o agravante preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

III. Razões de Decidir

3. A decisão está suficientemente fundamentada, com exposição de motivos fáticos e jurídicos. As decisões do STF e do STJ confirmam que a fundamentação pode ser sucinta, desde que suficiente para justificar a conclusão. O agravante não preencheu os requisitos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, pois não cumpriu a fração necessária da pena até a data estipulada e não atingiu a idade mínima necessária.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A fundamentação das decisões judiciais pode ser sucinta, desde que suficiente. 2. O não cumprimento dos requisitos legais inviabiliza a concessão de indulto e a comutação de penas.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX

Decreto Presidencial nº 11.846/2023, arts. 2º, III, 3º, 9º

Jurisprudência Citada:

STF, ARE 1079247 AgR/AL, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 28.6.2019; STF, AI 791292, Rel. Min. Gilmar Mendes; STJ, AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 56614/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, j. 1.8.2019; TJSP, Embargos de Declaração Criminal nº 0005038-94.2015.8.26.0348/50000, Rel. Des. Sérgio Ribas, j. 8.8.2019; TJSP, Embargos de Declaração nº 0005426-04.2018.8.26.0635/50000, Rel. Des. Freitas Filhos, j. 7.8.2019; TJSP, Habeas Corpus Penal nº 2078274-80.2019.8.26.0000, Rel. Des. Amaro Thomé, j. 5.8.2019; TJSP, Habeas Corpus Penal nº 214754-27.2019.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Fernando Vaggione, j. 5.8.2019; TJSP, Habeas Corpus Penal nº 2135691-88.2019.8.26.0000, Rel. Des. Marco Antonio Marques da Silva, j. 1º.8.2019; TJSP, Habeas Corpus Penal nº 2163566-33.2019.8.26.0000, Rel. Des. José Raul Gavião de Almeida, j. 1.9.2019

I – Relatório

Trata-se de agravo em execução penal, interposto pelo **Willian Izidoro**, perante o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ, que indeferiu o pedido de indulto e comutação de penas, por não preencher os requisitos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (fls. 3/4).

Nas razões do recurso, sustenta-se a violação ao artigo 93, inciso X, da Constituição Federal, pois a decisão apresenta-se carente de fundamentação, com argumentos genéricos. Sustenta-se ainda que o agravante preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no artigo 3º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, pois havia

cumprido até 25.12.2023, o equivalente a 1/4 da soma das penas impostas. Pleiteia-se a concessão da benesse com fundamento no §1º do artigo 3º, do Decreto Presidencial supracitado (fls. 15/19).

Processado e contraminutado o agravo (fls. 25/26), a decisão ora impugnada foi mantida (fls. 27).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 35/37).

II - Fundamentação

O agravo não deve ser provido.

Primeiramente, a decisão está suficientemente fundamentada, houve exposição dos motivos fáticos e jurídicos para as consequências jurídicas incidentes. No Supremo Tribunal Federal, não há divergência do assunto:

"1. Quanto à alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. A fundamentação pode, inclusive, ser realizada de forma sucinta" (*ARE 1079247 AgR/AL* – Alagoas – Primeira Turma – Rel. Min. Roberto Barroso – J. 28.6.2019).

O Tema 339 – obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais - tendo "leading case" o AI 791292, Rel. Min. Gilmar Mendes, destacou que "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou

decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas".

No Superior Tribunal de Justiça, mesma corrente de pensamento é adotada:

"1. Segundo a jurisprudência consolidada do Pretório Excelso, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral do AI-RG-QO 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazia pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos" (Tema 339/STF)" (*AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 56614/RS* – CE – Corte Especial – Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura – J. 1.8.2019 – DJe 6.8.2019).

No Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo também assim se forma o tirocínio: "(...) Ademais, o Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJSP 115/207)" (transcrição parcial da ementa. *Embargos de Declaração Criminal nº 0005038-94.2015.8.26.0348/50000* – 8ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Des. Sérgio Ribas – Voto n. 38.415 – J. 8.8.2019). No mesmo sentido: *Embargos de Declaração nº 0005426-04.2018.8.26.0635/50000* – 7ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Des. Freitas Filhos – Voto n. 25475 – J. 7.8.2019; *Habeas Corpus Criminal nº 2078274-80.2019.8.26.0000* – 2ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Des. Amaro Thomé – Voto n. 21.325 – J. 5.8.2019; *Habeas Corpus Criminal nº 214754-27.2019.8.26.0000* – 2ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Des. Luiz Fernando Vaggione – Voto n. 8.621 – J.

5.8.2019; *Habeas Corpus Criminal* nº 2135691-88.2019.8.26.0000 – 6ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Des. Marco Antonio Marques da Silva – Voto n. 32080 – J. 1º.8.2019) e *Habeas Corpus Criminal* nº 2163566-33.2019.8.26.0000 – 6ª Câmara Criminal – Rel. Des. José Raul Gavião de Almeida – V. 34321 – J. 1.9.2019.

O agravante foi condenado à pena total de **quatorze (14) anos e oito (8) meses de reclusão, no regime fechado, pela prática dos delitos previstos no artigo 180, § 1º (duas vezes) c/c artigo 71 "caput"; no artigo 288, "caput"; no artigo 311 "caput"; no artigo 180, "caput"; e no artigo 180, § 1º § 2º, todos do Código Penal**, com término previsto para 2.5.2036 (fls. 41/45).

No caso concreto, verifica-se a **douta Magistrada de primeira instância indeferiu o pedido de indulto e comutação de Penas formulado com base no Decreto 11.846/2023**. (fls. 3/4), nos seguintes termos:

“(...) O pedido é improcedente. Constata-se, em análise dos autos, que o sentenciado foi condenado a uma pena total de 14 (quatorze) anos e 08 (oito) meses de reclusão sendo que, conforme cálculo de fls. 399/402, até 10/09/2024, havia cumprido apenas 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias, restando a cumprir uma pena de 12 (doze) anos e 24 (vinte e quatro) dias, já descontado 01 (um) mês e 04 (quatro) dias de remição. Com efeito, nos termos do artigo 9º do Decreto 11.846/2023, "as penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023". Não obstante, não possuindo o sentenciado idade superior a 60 (sessenta) anos, não preenche os requisitos legais previstos no Decreto 11.864/2023. Melhor sorte não socorre o sentenciado com relação a comutação de penas. Condenado a uma pena total de 14 (quatorze) anos e 08 (oito) meses e, tratando-se de sentenciado

reincidente, nos termos do artigo 3º do referido Decreto, "concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2023, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que até a referida data tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes, e que não preencham os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto". Conforme consta no B.I de fls. 414, o sentenciado cumprirá 1/4 de suas penas apenas em 07/11/2025. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de indulto e comutação de penas, formulados em favor de WILLIAM IZIDORO (...)".

Sobre o tema, convém destacar o que o artigo 2º, inciso III, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 estabelece:

*“Art. 2º. **Concede-se o indulto** coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:*

***III** - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que, até 25 de dezembro de 2023, tenham completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;*

Neste diapasão, conforme disposto pelo artigo 9º, § único:

*“Art. 9º **As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023.***

Conforme se depreende dos autos, o agravante não atingiu a idade

mínima exigida até a data fixada no referido decreto (fls. 47), o que inviabiliza, por si só, a concessão do benefício. Dessa forma, não há como ser concedido o indulto pretendido, devendo o pedido ser indeferido por ausência de requisito legal.

Afora isso, o artigo 3º prevê que:

“Art. 3º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2023, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que até a referida data tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes, e que não preencham os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto”.

Compulsando os autos, constata-se que o agravante **cumpe penas por infrações distintas: receptações** - artigo 180, § 1º (duas vezes) c/c artigo 71 "caput", artigo 180, "caput, e artigo 180, § 1º § 2º; **associação criminosa** - artigo 288, "caput"; e **falsificação de sinal identificados de veículo automotor** - artigo 311 "caput", todos do Código Penal (fls. 41/45).

Nesse contexto, nos termos do artigo do referido Decreto, o agravante deveria ter comprovado o cumprimento de 1/4 da pena até 25.12.2023, o que não restou comprovado nos autos, conforme o cálculo de pena de fls. 47.

Como se vê, e isso da simples leitura dos dispositivos mencionados, constata-se a impossibilidade de concessão da benesse, pois, não resgatou até 25.12.2023 as frações exigidas pelo Decreto Presidencial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante desse contexto, o agravado não faz jus ao benefício, uma vez que não preenchidos todos os requisitos exigidos.

III – **Conclusão**

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.